



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/04/2025 14:29:36.363 - Mesa

PL n.1377/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Guilherme Boulos)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Auxiliar de Vida Escolar (AVE) em âmbito nacional e estabelece diretrizes para sua atuação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica regulamentada, em todo o território nacional, a profissão de Auxiliar de Vida Escolar - AVE, destinada a oferecer suporte individualizado a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superdotação ou outras condições específicas no ambiente escolar.

Art. 2º São atribuições do Auxiliar de Vida Escolar:

I - Auxiliar estudantes na locomoção, alimentação, higiene pessoal e outras necessidades básicas durante o período escolar;

II - Apoiar a equipe pedagógica na adaptação e execução de atividades educacionais inclusivas;

III - Promover a inclusão e a socialização dos estudantes, incentivando sua autonomia e participação em atividades escolares;

IV - Monitorar a segurança, o bem estar e o desenvolvimento dos estudantes atendidos;

V - Colaborar com professores, gestores escolares e famílias na elaboração e execução de estratégias educacionais individualizadas.



* C D 2 5 4 1 0 4 5 1 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Para o exercício da profissão de Auxiliar de Vida escolar, exige-se:

I - Ensino médio completo;

II - Curso de formação específica para a função, com carga horária mínima de 120 horas e conteúdo teórico prático, conforme regulação posterior;

III - certidão negativa de antecedentes criminais;

IV - Capacitação em atendimento a pessoas com deficiência ou necessidades específicas, a ser comprovada por certificado ou experiência prévia.

Art. 4º Os Auxiliares de Vida Escolar terão direito a:

I - Remuneração compatível com a função, assegurada por meio de planos de cargos e salários, de acordo com as normas trabalhistas vigentes;

II - Jornada de trabalho adequado às necessidades dos estudantes e da rotina escolar;

III - Formação continuada e acesso a cursos de capacitação promovidos pelo poder público ou instituições de ensino;

IV - Condições de trabalho dignas e seguras, com acesso a equipamentos e materiais necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 5º. As redes de ensino públicas e privadas deverão garantir a presença de Auxiliares de Vida Escolar sempre que houver estudantes que necessitam de suporte individualizado, em conformidade com:

I - O direito à educação inclusiva, previsto no art. 208, inciso III, da Constituição Federal;

II - A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Compete ao Poder Executivo:

I - Regular os cursos de formação para Auxiliares de Vida Escolar, estabelecendo diretrizes e supervisão técnica;

II - Implementar políticas públicas para a valorização da profissão e incentivo à contratação desses profissionais;

III - Fiscalizar e garantir o cumprimento desta Lei, especialmente no que tange às redes públicas de ensino.

Art. 7º Os estados e municípios poderão complementar esta Lei, conforme as especificidades de suas redes de ensino, assegurada a aplicação de seus princípios gerais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão de Auxiliar de Vida Escolar (AVE) é uma medida essencial para garantir a implementação do direito à educação inclusiva, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, inciso III, que assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de criar condições adequadas para o acesso e a permanência de estudantes com deficiência ou outras condições específicas no ambiente escolar. Para tanto, o papel do Auxiliar de Vida Escolar é indispensável. Esses profissionais não apenas oferecem suporte individualizado para atividades básicas, como locomoção, alimentação e higiene, mas também promovem a autonomia, a socialização e a inclusão plena desses estudantes em todas as atividades escolares.

O Auxiliar de Vida Escolar atua na interface entre o atendimento pedagógico e as necessidades individuais do estudante. Sua presença permite que professores concentrem esforços na dimensão pedagógica, enquanto o AVE assegura que estudantes com deficiência ou necessidades específicas possam participar de forma ativa e digna das atividades escolares.

Além disso, o AVE colabora diretamente para a redução da evasão escolar e do preconceito, promovendo um ambiente mais acolhedor e acessível. Essa atuação está em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da qual o Brasil é signatário, que exige a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

A necessidade de regulamentação dessa profissão também é respaldada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a obrigatoriedade de inclusão e adaptação às necessidades educacionais específicas de cada estudante. No entanto, a ausência de normas específicas sobre os Auxiliares de Vida Escolar tem levado a uma precarização do trabalho, com profissionais atuando sem formação adequada, condições de trabalho dignas ou reconhecimento legal.

- Reconhecimento legal da profissão, assegurando direitos trabalhistas e dignidade aos profissionais;
- Capacitação técnica, promovendo formações contínuas e alinhadas às demandas educacionais inclusivas;
- Condições adequadas de trabalho, para que esses profissionais possam desempenhar suas funções com segurança e eficiência.

Além de melhorar as condições de vida dos estudantes e famílias beneficiadas, a regulamentação da profissão gera impacto positivo na empregabilidade. A criação de vagas formais para Auxiliares de Vida Escolar atende tanto às demandas da educação pública quanto privada, fortalecendo o compromisso social com a inclusão e gerando benefícios econômicos ao profissionalizar uma atividade que, muitas vezes, é relegada à informalidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)

